



TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo n.º SS-PE001/2022, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE001/2022** destinado a selecionar a melhor proposta visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE E O HOSPITAL MUNICIPAL JOSÉ GONÇALVES ROSA, DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS, DE ACORDO COM A EMENDA PARLAMENTAR 11372.601000/21-001.**

Revisando os autos, verifiquei que o termo de referência merece ser reformulado no tocante à especificação do objeto em alguns itens e suas discriminações em geral.

Assim, tendo em vista que o procedimento foi deflagrado em aparentemente desacordo com o Art. 14 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, carente, portanto, de melhor caracterização do seu objeto, RESOLVO, no uso das atribuições legais que me confere o cargo de gestor, sob à luz do princípio da autotutela, **REVOGAR** o presente processo licitatório.

É mister salientar que o próprio estatuto licitatório no texto do Art. 49, caput, (*ipsis litteris*), assevera que a autoridade competente tem o dever de **REVOGAR licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado ou anular a licitação por ilegalidade**, de ofício ou provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O presente ato observa a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal, que afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que **“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.**

Assim, estando presentes todas as razões que impedem o prosseguimento do processo, é que se revoga o PREGÃO ELETRÔNICO n.º SS-PE001/2022.

Publique-se. Cumpra-se.

Ao setor competente para as providências e juntada do presente aos autos do processo.

Nova Russas(CE), 23 de março de 2022.

FRANCISCA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Secretária de SAÚDE

